



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>1797026/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>BRUNO SANTOS MENA – Prefeito Municipal</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES AOS ACS E ACE</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF</b>

Fonte: Sistema Control - P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo,**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal de Matupá, por meio de advogado constituído, em face do Acórdão 519/2025-PP<sup>1</sup> que  **julgou procedente**  a Representação de Natureza Interna, que versa sobre irregularidades no pagamento de gratificação de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), calculados com base no salário-mínimo e  **determinou**  à atual gestão do Município de Matupá que regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo,  **no prazo de 120 (cento e vinte) dias** , a contar da publicação desta decisão, projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os artigos 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, caput, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.

<sup>1</sup> Doc. digital nº 674704/2025.





Inconformado com a decisão acima, o Recorrente apresentou Recurso Ordinário.<sup>2</sup> Diante disso, em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator que recebeu o recurso com efeito **devolutivo**, segue a instrução pertinente.<sup>3</sup>

## 1. Síntese das razões do recurso

O recurso em apreço tem por objeto a reforma do **Acórdão nº 519/2025-PP**<sup>4</sup> abaixo transcrito:

### ACÓRDÃO Nº 519/2025 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, DA APLICABILIDADE DO ART. 89, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2013/MATUPÁ. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **179.702-6/2024**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 214/2025 e 2.408/2025 do Ministério Público de Contas quanto à preliminar de incidente de inconstitucionalidade e, em parte, quanto ao mérito, em: **a) conhecer** a Representação de Natureza Interna, proposta acerca de irregularidades no pagamento de gratificação de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), calculados com base no salário-mínimo, situação que contraria decisão do Tribunal de Contas e a Emenda Constitucional nº 120/2022, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 190, 192, 193 e 194 do RITCE/MT **b) preliminarmente, afastar, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT;** **c) no mérito, julgar procedente** a Representação, em virtude da manutenção da irregularidade KB24, a adoção de providências referentes à adequação dos cálculos e pagamentos; e, **e) remeter** cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Matupá para conhecimento desta decisão. sob responsabilidade do Senhor Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal, sem aplicação de multa; **d) determinar** à atual gestão do Município de Matupá, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: **d.1) regulamente** o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo,

<sup>2</sup> Doc. digital nº 686728/2025

<sup>3</sup> Doc. digital nº 690345/2025.

<sup>4</sup> Doc. digital nº 674704/2025.





**no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT; e **d.2)** comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a decisão que afastou, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013, **deixou de observar que essa regra se aplica a todo o funcionalismo público do Município, não somente às duas categorias citadas, pois esse artigo da lei é aplicado aos enfermeiros, médicos, técnicos de enfermagem e os demais servidores que trabalham em condições insalubres.**

Enfatiza que a referida determinação deixou de analisar alguns fatos importantes em relação a não aplicabilidade do referido artigo, uma vez que a sua não aplicabilidade acaba causando sérios transtornos à Administração Pública relacionada a questões financeiras e gastos com pessoal no Município.

No entender do recorrente, há que se distinguir as categorias dos ACE/ACS dos demais servidores públicos, uma vez que essas categorias estão regidas basicamente pela Lei nº. 11.350 de 5 de outubro de 2006, que regulamentou o § 5º do Art. 198 da Constituição.

Argumenta que, ao declarar a inaplicabilidade do art. 89, II, dessa Lei, essa Corte de Contas acaba legislando, o que não está em suas nobres competências, uma vez que determina que o adicional de insalubridade – de todos os servidores que recebem adicional de insalubridade – seja calculado com base em seu vencimento básico, sem anotar que qualquer alteração de valores salariais deve ser de competência do Chefe do Poder Executivo.

Relata que a questão de que o salário-mínimo não poder ser indexador de base de cálculo de adicional de insalubridade já vem sendo discutido em nossas Cortes Superiores há um bom tempo, **e mesmo com a edição da Súmula nº. 04 do STF,**





**bem tratada nestes autos, ainda não obrigou que os municípios elejam uma nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, salvo para as categorias ACE/ACS que já possuem lei específica, garantindo-lhes o pagamento com base de cálculo no seu salário base.**

Ao final, o recorrente requer o integral provimento do presente Recurso Ordinário, para fins de **reforma do Acórdão nº 519/2025-PP**, excluindo o afastamento da aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT, aos demais servidores públicos municipais que recebem adicional de insalubridade, e que a determinação da regulamentação da legislação seja tão somente em relação aos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agente Comunitários de Saúde ACS.

## **2. Análise do Mérito Recursal**

O caso em análise versa sobre Representação de Natureza Interna, que aponta a irregularidade praticada pelo prefeito do município de Matupá, Sr. BRUNO SANTOS MENA, quanto ao pagamento da gratificação de insalubridade para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias calculado com base no salário-mínimo, fato que contraria a Decisão Normativa nº 7/2023 TCEMT de 20/10/2023, que atende a EC nº 120/2022 e demais legislações correlatas.

Conforme Relatório Técnico<sup>5</sup>, nas folhas de pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias do exercício de 2023<sup>6</sup>, foi constatado que o cálculo da gratificação de insalubridade estava sendo realizado sob o valor do salário-mínimo, e não com base no piso salarial profissional definido pela Lei nº 12.994/2014, art. 9º, que foi mantido pela EC nº 120/2022.

<sup>5</sup>. Doc. digital nº419255/2024.

<sup>6</sup>. Docs. digitais nºs 417010 e 417344/2024.

<sup>7</sup>. Doc. digital nº467871/2024.





Na fase de instrução, a unidade técnica concluiu pela irregularidade comprovada mediante registros nas folhas de pagamentos dos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias – classificada no item KB24 da Classificação de Irregularidade deste Tribunal<sup>7</sup>:

*KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).*

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que sugeriu, com fundamento na Súmula nº 347 do STF, no artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) e no artigo 315 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno), ambos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE de dispositivo de lei municipal (artigo 89, II da Lei Municipal nº 081/2013).**

No entendimento do Exmo. Procurador de Contas, o **artigo 89, II da Lei Municipal nº 081/2013**, instituiu que o cálculo da gratificação de insalubridade deve ocorrer sobre o salário-mínimo, situação que viola diretrizes constitucionais (artigo 7º, Inciso IV da CF/88 e decisão vinculante da Suprema Corte da República – Súmula Vinculante nº 04.<sup>8</sup>

Além disso, o douto Procurador de Contas, também, sugeriu a não aplicabilidade do artigo 4º, parágrafo único da Decisão Normativa nº 07/2023-PP deste Tribunal, que trata sobre critérios e percentuais do Adicional de Insalubridade.

---

<sup>8</sup>. Doc. digital nº472344/2024.

<sup>9</sup>. Doc. digital nº536593/2024.





Diante disso, o processo foi convertido em diligência para o retorno dos autos ao Gabinete do Relator e, se pertinente, encaminhamento à Consultoria Jurídica Geral para ciência e providências sobre o caso.<sup>9</sup>

O processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica Geral para manifestação.<sup>10</sup>

O Parecer da Consultoria Jurídica Geral<sup>11</sup>, de forma elucidativa, manifestou, em síntese, que:

“(…) A emenda constitucional 120/2022 garante o adicional de insalubridade, e o parágrafo único do art. 4º da decisão normativa nº 07/2023-PP assegura que o adicional seja pago *em percentual correspondente à atividade real do agente*. **Evita-se o uso de subterfúgios de gestores que buscam minimizar a concretização da previsão constitucional.**

Não há, portanto, inconstitucionalidade na solução consensual adotada na Mesa Técnica nº 4/2023, homologada por meio da decisão normativa nº 07/2023-PP”.

Na sequência, o Ilustre Consultor Jurídico opinou pelo não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade originária de solução consensual já construída e aprovada pelo Ministério Público de Contas, na Mesa Técnica nº 4/2023. Ainda, recomendou, alternativamente, o retorno dos autos ao Exmo. Procurador-Geral de Contas para eventual revisão de posicionamento institucional acerca da solução consensual adotada na Mesa Técnica nº 4/2023 e, **no mérito, opinou pela ausência de inconstitucionalidade da solução consensual adotada na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologada por meio da Decisão Normativa nº 07/2023, visto que o parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023-PP apenas garante que o adicional de insalubridade seja pago em percentual correspondente à atividade real do agente, com base em laudo técnico; sem qualquer subordinação da concessão do adicional de insalubridade *em si* à emissão de laudo técnico.**

<sup>10</sup>. Doc. digital nº538020/2024.

<sup>11</sup>. Doc. digital nº558739/2024.





Em reanálise, o Exmo. Procurador de Contas emitiu o Parecer nº 214/2025<sup>12</sup>, para **retificar em parte o Parecer nº 2.326/2024**, apenas quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Decisão Normativa nº 07/2023-PP deste Tribunal, mantendo-se inalterado os demais termos daquele Parecer.

Neste contexto, vale transcrever o entendimento adotado pelo douto Procurador de Contas no Parecer nº 214/2025, conforme transcreve-se:

**“(…) Em outras palavras, não haverá alteração no posicionamento referente ao pedido de apreciação pelo Tribunal Pleno, de declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal nº 081/2013 do Município de Matupá e inaplicabilidade do art. 89, inciso II, da Lei Municipal nº 081/2013, do Município de Matupá, até a edição de lei local com as diretrizes em conformidade com a CF e com o entendimento do STF.**

**Isso porque a vedação de vinculação do salário-mínimo à base de cálculo de vantagem paga não é específica para ACS e ACE, mas sim para toda e qualquer categoria de servidor público ou empregado**, uma vez que está expressa em súmula do STF, que possui força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. (grifamos) **(doc. digital nº 568156/2025, páginas 5 e 6)**

Na sequência, o representante do MPC emitiu o Parecer nº 2.408/2025, onde concluiu que:

**“(…) Ao fim, que 2ª Secretaria de Controle Externo sugeriu pela aplicação multa ao Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito de Matupá e pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Matupá que se abstenha de utilizar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, devendo adotar até que se edite legislação específica os critérios da Lei Federal nº 8.270/1991 conforme o art. 4º caput da Decisão Normativa nº 07/2023-PP.**

Pois bem.

Como já maciçamente debatido, tanto por este Parquet, como pela Equipe Técnica, quanto pela própria Consultoria Jurídica Geral: é inconstitucional a utilização do salário-mínimo como indexador de vantagem funcional.

**Nesse norte, faz-se pertinente o pedido de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal nº 081/2013 do Município de Matupá e inaplicabilidade do art. 89, inciso II, da Lei Municipal nº 081/2013, do Município de Matupá, até a edição de lei local com as diretrizes em conformidade com a CF e com o entendimento do STF.**

Salienta-se que, havendo morosidade no processo de edição/modificação da lei, **pode** o município, nesse período de vácuo legislativo, observar os ditames da Lei Federal nº 8.270/1991, em consonância com a orientação do art. 4º, caput, da Decisão Normativa nº 07/2023-PP do TCE/MT e o Acórdão nº 64/2024 do TCE-PR”. (grifamos)

<sup>12</sup>. Doc. digital nº568156/2025.





Os autos foram submetidos ao crivo do Exmo. Relator que decidiu pelo Acolhimento Parcial do Parecer do MPC, conforme transcreve-se:

“(…) Diante do exposto, mantenho a irregularidade KB 24, sob responsabilidade do Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito, em razão do pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias do Município utilizando como base de cálculo o salário-mínimo, em desacordo com os arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como em ofensa ao art. 9º-A, § 3º, da Lei nº 11.350/2006, à Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023-PP deste Tribunal de Contas.

Contudo, é irrazoável a sugestão da 2ª Secex para aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 327, II, do Regimento Interno, pois, segundo destacou o MPC, não há indícios de que a lei municipal foi editada de forma irregular. Neste caso, mostra-se suficiente e adequada a expedição de determinação com base no art. 22, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

**Dirirjo ainda do posicionamento do MPC pela aplicação da Lei Federal nº 8.270/1991 para fins de cálculo e pagamento de adicional de insalubridade até a regulamentação do adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.**

Neste caso, em vez da Lei Federal nº 8.270/1991, considero que, após o afastamento da aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 81/2013 de Matupá, até a regulamentação do adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, deve-se utilizar a Lei nº 11.350/2006 para o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

Isso porque a Lei nº 8.270/1991 trata de servidores da administração pública federal, conforme se observa no seu art. 1º:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

**Por sua vez, a Lei nº 11.350/2006 aborda especificamente a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago aos ACS e ACE, vejamos:**

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

[...]

**§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres**, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, **assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:** (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016):

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016).





Posto isso e considerando as disposições do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, segundo o qual “lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...]”, é o parâmetro do § 3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 que **deverá ser adotado pelo Município até a regulamentação do adicional de insalubridade mediante legislação específica local.** (grifamos) (doc. externo nº 656286/2025).

Ao final, o dispositivo do voto dispõe que:<sup>13</sup>

#### “(…) DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos fundamentos expostos e com base no art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LO-TCE/MT); arts. 8º; 51, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c o art. 10, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 9/2025 (RI-TCE/MT), **acolho parcialmente** os Pareceres nº 214/2025 e 2.408/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, no mérito, **voto**:

- a) pelo **conhecimento** desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 190, 192, 193 e 194 do RI-TCE/MT;
- b) pela sua **procedência**, considerando a manutenção da irregularidade **KB 24**, sob responsabilidade do Sr. **Bruno Santos Mena**, Prefeito Municipal, sem aplicação de multa;
- c) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à atual gestão do Município de Matupá para que regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta decisão, projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV, 39, § 3º, e 198, §§ 5º e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 07/2023-PP do TCE/MT;
- d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à atual gestão municipal para que comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta decisão, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a adoção de providências referentes à adequação dos cálculos e pagamentos”.

Do contexto acima, denota-se que, inobstante o incidente de inconstitucionalidade tenha enfrentado o caso concreto da não aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013, de Matupá/MT aos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agente Comunitários de Saúde ACS, não pode ser menosprezada a situação de irregularidade, também, constatada em relação aos demais servidores municipais que, também, recebem pagamento irregular de adicional de

<sup>13</sup>. Doc. digital nº 656286/2025, páginas 31 e 32.





insalubridade com cálculo baseado no salário-mínimo contrariando dispositivos da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 04 do STF e a Decisão Normativa nº 07/2023-PP deste Tribunal, **fato que motivou a determinação do Exmo. Relator.**

Assim, o inconformismo do recorrente, no sentido de assegurar a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT, **aos demais servidores públicos municipais que recebem adicional de insalubridade**, não merece prosperar.

No entendimento do recorrente, os efeitos da determinação de regulamentação da legislação devem abranger **tão somente** os Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agente Comunitários de Saúde – ACS, **quando na verdade o contexto dos autos, conforme bem elucidado nos Pareceres do douto Procurador de Contas, demonstra que a LEGISLAÇÃO APLICADA PELO RECORRENTE AFRONTA DITAMES CONSTITUCIONAIS e por este motivo deve ser elaborado PROJETO DE LEI.**

Diante disso, não é proporcional, tampouco razoável concluir que o art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT, permaneça em relação **aos demais servidores públicos municipais**, quando a irregularidade constatada somente poderá ser sanada com a promulgação de lei específica local.

Destaca-se que o recorrente afirma que a decisão recorrida deve distinguir as categorias dos ACE/ACS dos demais servidores públicos. Tal pedido é ineficaz, uma vez que o incidente de inconstitucionalidade, ao tratar de caso concreto, constatou que a norma afronta critérios constitucionais para o pagamento de adicional de insalubridade. Assim, diante da gravidade do contexto tratado nesses autos, o Exmo. Relator motivou a expedição de determinação para corrigir o vício da norma.

Sendo assim, embora o incidente de inconstitucionalidade tenha decido a situação concreta e delimitada dos ACE/ACS, a determinação de encaminhar projeto de lei obedecendo o entendimento da súmula vinculante nº 04 do STF, que veda o uso





do salário-mínimo como indexador da vantagem funcional, deve ser compreendida como direcionada aos demais servidores que, também, recebem adicional de insalubridade de forma irregular.

**Portanto, não há máculas a ser sanada na decisão recorrida, a qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos em primazia aos princípios basilares da razoabilidade e economicidade.**

Destaca-se, por oportuno, que a alegação do recorrente, quanto à violação de competência por parte desta Corte de Contas, não possui correlação com os fundamentos da determinação, especialmente porque a determinação, de forma objetiva, dispõe que:

**“(...) d) determinar** à atual gestão do Município de Matupá, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: **d.1) regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, **projeto de lei** que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.” (grifamos)

Observa-se, no teor da determinação acima citada, que a situação em apreço não versa sobre alteração de valores salariais, tampouco, trata de legislar sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Ao contrário disso, a decisão demonstra cautela do Relator ao determinar a ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI compatível com a CF/88. Tal determinação não traz reflexos de impacto no orçamento, especialmente, porque o processo legislativo tem o seu rito próprio.

Importante destacar que o Exmo. Relator, apenas, concluiu que o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado.

Em outras palavras, a base de cálculo não poderá ser o salário-mínimo (Súmula Vinculante 04 do STF) e **os critérios de valores deverão ser estudado e**





**regulamentado em projeto de lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo**, observando-se as situações taxativamente previstas na norma (artigo 198, §§ 5º 10 CF/88 e artigo 4º da Decisão Normativa 7/2023-PP). **Tais preceitos são direcionados para a boa gestão municipal e não para um grupo seletivo de categorias.**

Sendo assim, não existe justificativa plausível para o descumprimento da determinação.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se inabalado o **Acórdão nº 519/2025-PP**.<sup>14</sup>

Conclui-se, ainda, como **proposta de encaminhamento, pela reiteração do cumprimento da determinação de apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei** que estabeleça o pagamento de adicional de insalubridade em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 13 de fevereiro de 2026.

*(Assinatura digital)*<sup>15</sup>

**MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES**  
Técnico de Controle Público Externo

*(Assinatura digital)*<sup>16</sup>

**GABRIEL LIBERATO LOPES**  
Auditor Público Externo

<sup>14</sup>. Doc. digital nº674704/2025.

<sup>15</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>16</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

